



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



APELAÇÃO: 0021114-97.2018.8.19.0021.

APELANTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA CARDOSO.

APELADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

RELATOR: EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA.

DIREITO CIVIL. AÇÃO SUB-ROGATÓRIA DE RESSARCIMENTO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Cuida-se de ação sub-rogatória de ressarcimento de indenização proposta por seguradora visando ao reembolso dos valores pagos ao segurado em razão de acidente de trânsito envolvendo colisão traseira.
2. A seguradora comprovou o pagamento dos danos ao contratante, tendo apresentado documentos relativos ao sinistro, registro de ocorrência, orçamento, fotografias, notas fiscais e termo de quitação.
3. O réu alegou quitação parcial, existência de acordo extrajudicial com quitação, inclusão de itens indevidos no orçamento e culpa concorrente, além de ter realizado pagamento direto ao proprietário do veículo segurado.
4. Sentença de parcial procedência dos pedidos, condenando o demandado ao pagamento do valor de R\$ 6.710,26, descontado o montante já quitado, acrescido de correção monetária e juros legais.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (I) saber se o réu comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da seguradora ao ressarcimento; e (II) analisar se houve culpa concorrente ou inclusão de itens indevidos no valor pleiteado.

III. Razões de decidir

6. A principal prova produzida foi a perícia. Na forma do laudo do *expert*, os itens inseridos em orçamento são compatíveis com a batida traseira.
7. A Colisão traseira gera presunção de culpa do condutor que abalroa, nos termos do art. 29, II, do CTB.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



8. O réu não produziu prova suficiente para afastar a presunção de culpa ou demonstrar a alegada culpa concorrente.
9. Pagamento parcial realizado pelo réu foi considerado na sentença, descontando-se o valor já quitado.
12. A alegação de má-fé do proprietário do veículo segurado não afasta a responsabilidade do réu e pode ser objeto de ação própria.

IV. DISPOSITIVO.

13. Recurso desprovido. Sentença mantida.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0021114-97.2018.8.19.0021, no qual é apelante ALEXANDRE DE OLIVEIRA CARDOSO e apelado, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

A C O R D A M os Desembargadores da Terceira Câmara de direito privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Relatório





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Cuida-se de AÇÃO SUB-ROGATÓRIA DE RESSARCIMENTO DE INDENIZAÇÃO, proposta por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face de ALEXANDRE DE OLIVEIRA CARDOSO.

Alegou a autora ser seguradora de MIRIAM ALVES MACEDO, cujo contrato está representado pela apólice nº 0531 86 729606, do ramo "Seguro de Automóveis", que teve início de vigência a partir das 24 horas de 15/03/2017.

Afirmou que, no dia 27/04/2017, o veículo segurado pela requerente, RENAULT NOVO LOGAN AVANTAGE 1.6 8V HI-POWER, Placa LMK0719, estava parado na Rua Marechal Soares de Andreia, devido à sinalização semafórica, momento em que o veículo conduzido pelo requerido, CORSA CLASSIC, Placa: LSB0667, veio a colidir contra a parte traseira do veículo segurado, o que veio a causar danos materiais. Que foi elaborado boletim de ocorrência sob o nº 20170428034831206643, corroborando com o narrado, tendo gerado o sinistro de nº 531.144458.2017.0.

Narrou ter arcado com todas as obrigações inerentes ao contrato, assumindo os custos relativos aos danos decorrentes do sinistro, mesmo que o sinistro tenha ocorrido por culpa de terceiro estranho à relação contratual. Ato contínuo, declarou ter tentado contato por diversas vezes com o réu, sendo infrutífera a composição amigável, razão da presente ação em que requer o reembolso do valor atinente aos prejuízos.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Apresentou documentos como fotografias do automóvel e orçamentos.

Contestação apresentada tempestivamente pelo réu (ID 101). Alegou ter o motorista do carro segurado avançado o sinal aberto e repentinamente freado na frente de seu auto, sem qualquer justificativa plausível, ocasionando uma pequena colisão na parte traseira do carro. Afirmou que na ocasião passou todos os seus dados para a seguradora Miriam Alves Macedo, para que pudesse resolver o litígio consensualmente e evitar qualquer tipo de confusão, tendo o filho da motorista, Sr. Michel Macedo, passado a entrar em contato com o contestante para poder fazer os devidos pagamentos.

Narrou que assim foi feito, tendo pago o valor de R\$ 1.300,00 referente ao dano do para-choque, o que foi assinado pela Sra. Miriam Alves Macedo, dano por quitada a obrigação. Assim, a cobrança de R\$ 8.010,26, de peças que nem ao menos foram danificadas, veio a causar-lhe uma enorme dor de cabeça por algo que até então havia sido resolvido há um ano. E, ainda, sustenta estar a seguradora a cobrar por itens totalmente desconexos com a realidade do acidente, como por exemplo alguns suportes de churrasqueira no valor de R\$ 60,99, carpetes no valor de R\$ 170,51, dentre outros.

Alegou má-fé da seguradora.

Decisão de organização e saneamento do processo com nomeação de perito (ID 135).





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Manifestação da parte autora em fls.151/152, apresentando quesitos (ID 150).

Homologação dos honorários periciais no valor de 4 salários-mínimos, equivalente a R\$ 5.280,00 (ID 187).

Manifestação do perito em fls. 247/254, apresentando laudo pericial, com documentos anexo nas fls.255/271 (ID 247).

Peticionamento das partes acerca do laudo (ID 286 e 295).

Sem mais provas, sobreveio sentença de PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS (ID 316).

... o réu deve restituir à seguradora o valor de R\$ 8.010,26, menos R\$ 1.300,00 já pagos, totalizando R\$ 6.710,26, com os consectários legais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados pela Autora para condenar os Réus, solidariamente, a pagarem a parte Autora a quantia de R\$ 6.710,26 (seis mil setecentos e dez reais e vinte e seis centavos) monetariamente corrigida pelo IPCA desde a data do desembolso e acrescida de juros de 1% ao mês desde a data da citação (art. 405 do CC), com base na taxa SELIC.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Apelação interposta pelo réu (ID 332). Alegou a existência de quitação e de boa-fé de sua parte, tendo comprovado nos autos a existência de acordo extrajudicial (fls 112/114).

No mais, alegou ser excessivo o valor pleiteado, pois a seguradora incluiu itens inadequados, bem como ter se caracterizado a culpa concorrente.

Pontuou ter o perito afirmado ser truncado o local do acidente, tendo havido freada brusca.

Requeru a reforma da sentença para a rejeição dos pedidos.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Passo ao voto.

O recurso interposto é tempestivo e guarda os demais requisitos de admissibilidade, sendo recebido no duplo efeito.

Trata-se de ação regressiva proposta por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, visando ao ressarcimento dos valores pagos ao segurado em razão de acidente de trânsito.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Foi proferida sentença de parcial procedência dos pedidos para condenar a parte ré a reembolsar a seguradora pelo valor despendido, descontando o importe que o demandando teria pago pessoalmente ao proprietário do veículo na época do acidente.

Inicialmente, cumpre destacar que, em se tratando de contrato de seguro, tem-se que a seguradora sub-roga-se em todos os direitos, prerrogativas e garantias do segurado, e, por conseguinte, nas ações que a ele competirem em face do autor do dano (art. 349 do CC).

Em matéria de acidente automobilístico entre particulares a diretriz é a da responsabilidade civil subjetiva, que exige para a sua configuração a presença da culpa, do dano e do nexo causal.

O dano causado à seguradora restou plenamente comprovado por meio dos documentos anexados aos autos, referentes à descrição do sinistro, ao orçamento para reparação, fotos, notas fiscais e termo de quitação.

No que se refere à culpa, a afirmação do réu foi a seguinte: *"que trafegava atrás do automóvel da segurada quando o sinal fechou e este freou repentinamente seu veículo, vindo a colidir pela traseira "*

Prosseguiu narrando ter, na época, pago o valor de R\$ 1.300,00 ao proprietário do automóvel, Michel Novaes, como forma de composição amigável, tendo sido surpreendido com a presente ação pouco tempo depois, eis que considerava o problema totalmente resolvido. Assim, sustentou a existência de





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



má-fé, alegando, ainda, que a seguradora inseriu no rol de peças danificadas itens que não eram compatíveis com a batida traseira.

Decerto ter suscitado, ainda, a existência de culpa concorrente.

Delineada a controvérsia, passa-se ao julgamento.

Da análise das razões recursais, assim como dos elementos trazidos aos autos, verifica-se dever ser mantida a bem lançada sentença.

Merecem destaque as fotografias do veículo segurado anexadas aos autos, que corroboram a versão apresentada pela seguradora, não havendo qualquer prova em sentido contrário, ônus que caberia ao réu, na forma do art. 373, inc. II do CPC.

Mister salientar que o artigo 28 do CTB é claro ao dispor que o condutor de veículo deve ter total domínio sobre o veículo, além de atenção e cuidados indispensáveis à segurança no trânsito.

"Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito."

Por outro lado, o inciso II do artigo 29 do mesmo diploma legal, estabelece que o condutor deve guardar distância de segurança ente o seu e os demais veículos.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



"Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;"

Com efeito, não há controvérsia quanto ao fato de que o veículo do réu colidiu na traseira do veículo segurado, sendo que seu proprietário teria acionado o seguro para recebimento de indenização.

Não se pode olvidar que há presunção de culpa advinda da colisão traseira, por não ter o condutor guardado a distância segura dos demais veículos, nos moldes da regra insculpida pelo art. 29, inc. II do CTB, supracitada.

Nestes termos, conclui-se que atuação do réu deu causa ao acidente, contribuindo diretamente para os danos que a seguradora fora obrigada a reparar, eis que provavelmente não guardava a distância mínima de segurança do trânsito, colidindo com a traseira do veículo da frente.

Desse modo, tem-se a chamada culpa contra a legalidade, pelo que a infração da norma regulamentar é fator determinante da responsabilidade civil, criando em desfavor do agente uma presunção de ter agido culpavelmente, incumbindo-lhe o ônus da prova em contrário, encargo do qual o réu não se desonerou (CPC, 373, II).





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



As despesas com a recuperação do veículo segurado foram devidamente comprovadas por meio do orçamento, das notas fiscais e termo de quitação anexados aos autos, devendo ser destacado que todas as peças listadas são compatíveis com abalroamento traseiro.

Conforme elucidado pelo douto perito no laudo de ID 247:

CONCLUSÃO

Entende este Perito que:

- Houve uma colisão traseira no carro da segurada do Autor, cuja responsabilidade foi do Réu;
- Que essa colisão se deu pela não existência da distância de segurança entre os veículos (dianteira (Réu) x traseira (Segurada do Autor));
- Que as peças apresentadas pelo Autor nos autos são todas para a aplicação na parte traseira do veículo;

Também há de ressaltar não ter o réu comprovado a culpa concorrente, devendo, pois, ser afastada a tese.

A seguir, a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGRESSO. SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO DE PROPRIEDADE DA PARTE RÉ QUE COLIDIU NA TRASEIRA DO AUTOMÓVEL SEGURADO. PROVA DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. Seguradora que se sub-roga nos direitos do segurado. Inteligência do art. 786, do Código Civil. Sumula nº 188 do STF. Conjunto probatórios suficiente a corroborar a narrativa da parte autora. Reconhecimento da colisão pela demandada. **Aplica-se ao caso o previsto nos art. 28 e art. 29, do CTB. Violação do dever de guardar distância segura do automóvel à sua frente. Ausência de prova capaz de infirmar a prova documental apresentada pela seguradora, ônus que cabia à parte ré (art. 373, II, do Código de Processo Civil). Sentença escoreita, que não merece reparo. RECURSO DESPROVIDO. (0058552-25.2015.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 26/01/2023 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)**





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



APELAÇÃO. AÇÃO DE REGRESSO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. **PRETENSÃO DA SEGURADORA DE REEMBOLSO DAS DESPESAS SATISFEITAS AO SEGURADO.** SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. DISPENSA DE OITIVA DA TESTEMUNHA, APÓS O ACOLHIMENTO DE CONTRADITA, FACULTADA AO MAGISTRADO, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 457, §§1º E 2º, DO CPC/15. NÍTIDO INTERESSE DO MOTORISTA DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO SINISTRO NO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA EM DESFAVOR DA CONCESSIONÁRIA, NOTADAMENTE DIANTE DA EXISTÊNCIA À ÉPOCA DE AÇÃO EM CURSO CONTRA ELA PROPOSTA. ANÁLISE DO MÉRITO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO CAUSADOR DO DANO QUE JUSTIFICA O PRETENDIDO RESSARCIMENTO, DIANTE DA SUBROGAÇÃO OPERADA APÓS A EFETIVA COBERTURA DO SINISTRO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS. 349 E 786, DO CÓDIGO CIVIL/2002, E DO VERBETE DE SÚMULA Nº 188, DO C. STF. **COLISÃO TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO QUE ABALROA, ANTE A APARENTE INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CAUTELA. ARTIGOS 28 E 29, II, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU APRESENTAR FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO AUTORA, ÔNUS QUE LHE INCUMBIA,** A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 373, II DO, CPC/15. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. TJRJ. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA DEMANDANTE. PREJUÍZO DEMONSTRADO. REFORMA DA SOLUÇÃO DE 1º GRAU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (0179844-38.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 23/06/2022 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL).

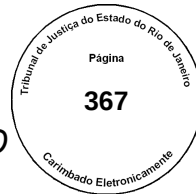
Nessa senda, restou devidamente comprovado o dano, a culpa do condutor que bateu na traseira, bem como o nexo de causalidade, deixando o réu de produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforma preceitua o art. 373, inc. II do CPC, tendo a sentença dado correta solução à lide.

Decerto que a suposta má-fé do proprietário do veículo ao receber valor do réu em conjunto com indenização securitária poderá ser objeto de ação própria.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, bem como por majorar os honorários advocatícios em 2% (dois por cento), na forma do art. 85, § 11º, do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA
DESEMBARGADOR RELATOR

